



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000279928

DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível Processo nº 1160106-07.2023.8.26.0100

Relator: JOÃO BATISTA VILHENA

Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado

APELANTE: TIAGO RODRIGUES DOS SANTOS NOVAES

APELADO: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

JUIZ: Sang Duk Kim

VOTO nº 208.098

EMENTA: DIREITO PRIVADO. APELAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. COMPETÊNCIA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em Exame

1. Apelação interposta contra sentença que julgou procedente o pedido de remoção de perfis falsos no Instagram e Facebook, com imposição de multa diária em caso de descumprimento. O autor busca a reforma da decisão para incluir a condenação da requerida ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste na competência para julgar a pretensão de exclusão de perfis falsos em redes sociais, caracterizada como matéria de prestação de serviços.

III. Razões de Decidir

3. A matéria é de competência das Câmaras das Subseções de Direito Privado II e III, conforme art. 5º, §1º, da Resolução nº 623/2013.

4. Precedentes desta Corte indicam que ações relativas à prestação de serviços em redes sociais devem ser redistribuídas para as Câmaras competentes.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso não conhecido, com determinação de redistribuição.

Tese de julgamento: 1. Competência para ações de prestação de serviços em redes sociais é das Subseções de Direito Privado II e III. 2. Redistribuição necessária conforme



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Resolução nº 623/2013.

Legislação Citada:

Resolução nº 623/2013, art. 5º, §1º.

Jurisprudência Citada:

Conflito de competência cível 0006060-52.2024.8.26.0000, Rel. Coutinho de Arruda, Grupo Especial da Seção do Direito Privado, j. 19/08/2024.

Conflito de competência cível 0004850-63.2024.8.26.0000, Rel. Elcio Trujillo, Grupo Especial da Seção do Direito Privado, j. 04/04/2024.

Conflito de competência Cível 0022015-60.2023.8.26.0000, Rel. Caio Marcelo Mendes de Oliveira, Grupo Especial da Seção do Direito Privado, j. 17/08/2023.

Conflito de competência cível 0021088-31.2022.8.26.0000, Rel. Marcondes D'Angelo, Grupo Especial da Seção do Direito Privado, j. 15/08/2022.

Conflito de competência cível 0004024-08.2022.8.26.0000, Rel. Piva Rodrigues, Grupo Especial da Seção do Direito Privado, j. 09/03/2022.

Trata-se de apelação (fls. 112/122) interposta contra a sentença de fls. 95/98 que julgou procedente o pedido da parte autora e deferiu a tutela de urgência liminar para remoção dos perfis de URL: “https://instagram.com/tag_games_videogiochi?igshid=MzRlODBiNWFlZA==” e URL: “<https://www.facebook.com/taggamesvideogiochi1?mibextid=LQQJ4d>” no prazo de 72 horas, a contar da intimação da presente decisão por meio de publicação para o seu advogado sob pena de, não o fazendo, incorrer em multa moratória diária de R\$ 200,00, até o limite de R\$ 30.000,00.

Insurge-se o autor, pugnando pela reforma da decisão atacada. Em suas razões recursais, argumenta, especialmente, cabimento da condenação da requerida no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.

Preparo realizado a fls. 123/124.

Contrarrazões a fls. 128/137.

É O RELATÓRIO.

O recurso não pode ser conhecido.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pelo que consta dos autos trata-se, na hipótese, de pretensão de exclusão de perfil falso criado nas plataformas do *Instagram* e do *Facebook*, caracterizado como matéria de prestação de serviços, fundada em direito contratual.

Ora, sendo este o objeto da causa, tem incidência, na espécie, o disposto no art. 5º, §1º, da Resolução nº 623/2013 desta Corte, o que faz concluir que a matéria em questão é de competência das Câmaras das Subseções de Direito Privado II e III, devendo o recurso ser a uma dessas regularmente redistribuído.

Nesse sentido esta Corte vem decidindo, inclusive com decisões do Grupo Especial da Seção do Direito Privado:

Conflito de Competência - ação de obrigação de fazer - desativação de perfil falso criado em nome da autora na rede social e fornecimento dos dados e registros para identificação do ofensor - autora que mantém conta na plataforma da requerida - prestação de serviços - matéria inserida na competência das Subseções II e III da Seção de Direito Privado - art. 5º, §1º da Resolução nº 623/2013 - Conflito procedente, para reconhecer a competência da Câmara suscitada. (Conflito de competência cível 0006060-52.2024.8.26.0000; Relator (a): Coutinho de Arruda; Grupo Especial da Seção do Direito Privado; j. 19/08/2024)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - Ação de obrigação de fazer - Contas falsas de perfil social da autora junto à rede Instagram - Utilização indevida dos direitos de propriedade intelectual da autora, com vistas a induzir em erro os consumidores - Autora já mantém conta na plataforma do réu - Pretendida exclusão definitiva das contas falsas da rede social, bem como o correspondente fornecimento de dados para investigação dos supostos fraudadores - Pretensão fundada em contrato de prestação de serviços - Competência preferencial de uma das Câmaras das Seções de Direito Privado II e III - Observância da Resolução

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

623/2013, artigo 5º, § 1º, deste E. Tribunal de Justiça - Conflito acolhido - PROCEDÊNCIA para reconhecer a competência da Colenda 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça/SP, ora suscitada, para conhecer e julgar o apelo interposto.” (Conflito de competência cível 0004850-63.2024.8.26.0000, Rel. Elcio Trujillo, Grupo Especial da Seção do Direito Privado, j. 04/04/2024).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. Ação de obrigação de fazer c.c. pedido de indenização. Competência dos órgãos deste Tribunal de Justiça definida pela natureza da discussão constante na petição inicial da ação. Conta na rede social Instagram que, alegadamente, fora objeto de invasão e apropriação por “hackers”. Pedido formulado para a condenação em obrigação de fazer consistente na exclusão definitiva da conta vinculada ao autor, bem como para a condenação em indenização por dano moral - Hipótese em que a pretensão inicial está amparada na alegada falha da prestação do serviço - Resolução 623/2013 que prevê competência preferencial e comum às Subseções Segunda e Terceira para o julgamento de “ações relativas a locação ou prestação de serviços, regidas pelo Direito Privado, inclusive as que envolvam obrigações irradiadas de contratos de prestação de serviços escolares e de fornecimento de água, gás, energia elétrica e telefonia.” (Artigo 5º, § 1º) - Acolhimento do conflito, com fixação de competência da 37ª Câmara de Direito Privado. (Conflito de competência Cível 0022015-60.2023.8.26.0000, Rel. Caio Marcelo Mendes de Oliveira, Grupo Especial da Seção do Direito Privado, j. 17/08/2023).

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - APELAÇÃO CÍVEL - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - REATIVAÇÃO DE PERFIL EM REDE SOCIAL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM REPARAÇÃO DE DANOS - COMPETÊNCIA DA 18ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO. A competência se fixa pela causa de pedir.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Demanda fundada em prestação de serviços. Autor que busca a reativação de conta em rede social. Competência preferencial reservada às E. Subseções de Direito Privado II e III. Exegese do artigo 5º, parágrafo 1º, da Resolução nº 623/2013. Conflito de competência procedente para reconhecer a competência da Colenda Câmara suscitante (18ª Câmara de Direito Privado), para apreciar a julgar a matéria questionada.” (Conflito de competência cível 0021088-31.2022.8.26.0000, Rel. Marcondes D’Angelo, Grupo Especial da Seção do Direito Privado, j. 15/08/2022).

Conflito de Competência. Agravo de instrumento. Decisão proferida em ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais e morais reativação de conta em rede social. Contrato de prestação de serviços competência da Segunda e da Terceira Subseções de Direito Privado inteligência do artigo 5º, § 1º, da Resolução nº 623/2013 deste Tribunal de Justiça. Conflito de competência acolhido para declarar competente a 23ª Câmara de Direito Privado.” (Conflito de competência cível 0004024-08.2022.8.26.0000, Rel. Piva Rodrigues, Grupo Especial da Seção do Direito Privado, j. 09/03/2022).

Nesses termos, **NÃO CONHEÇO** do recurso, com determinação.
São Paulo, 24 de março de 2025.

JOÃO BATISTA VILHENA

Relator